TC 011.084/2018-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério da Cultura

Responsáveis: Fábio Rosa de Jesus (CPF 009.349.941-88), Flávio Rosa de Jesus (CPF 008.352.911-03) e Di Paula Produções e Eventos Ltda. (CNPJ 12.048.557/0001-81)

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação e audiência)

INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em desfavor da empresa Di Paula Produções e Eventos Ltda. e de seus sócios Fábio Rosa de Jesus (administrador desde 7/6/2010 – peça 51) e Flávio Rosa de Jesus (quotista), em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados com amparo no Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC (§1º do art. 18 e art. 26, da Lei 8.313/1991), para a execução do projeto cultural "Turnê de Shows Ivis & Carraro" (PRONAC 10-11820) (peça 5, p. 2).

HISTÓRICO

2. A Portaria nº 95, de 21/2/2011, autorizou a captação do valor de apoio totalizando R$ 2.075.150,00, no período de 22/2 a 31/12/2011 (peça 5, p. 2), prorrogado até 31/12/2012, recaindo o prazo para a apresentação da prestação de contas em 30/1/2013 (peça 23, p. 1).

3. Do total autorizado, foi captado pela entidade o montante de R$ 1.162.977,38, equivalente a 56,04% do total, conforme atestam os recibos de participação (peça 6) e extratos bancários que constam dos autos (peças 7, 10 e 11).

4. A prestação de contas encaminhada pela empresa proponente (peças 7 a 22) foi analisada pelo Parecer de Avaliação Quanto à Execução do Objeto e dos Objetivos do Projeto nº 021/2017 – COAB/CGARE/DEIP/SEFIC/MinC (peça 23), cuja conclusão foi no sentido de que não foram atendidos os objetivos do projeto cultural incentivado, em razão das seguintes ocorrências:

a) impossibilidade de aferir se os shows teriam sido realizados, em virtude da insuficiência dos materiais de divulgação e registros fotográficos genéricos encaminhados na prestação de contas e, também, de divergências e incompatibilidades relacionadas às apresentações dos artistas em São José do Rio Preto, em 11/11/2011, e em Goiânia, em 17/12/2011 (peça 23, p. 3);

b) não atendimento às diligências encaminhadas ao proponente por intermédio dos Ofícios 1.793, 2.126 e 2.370/2016 (peças referidas pelo Parecer 021/2017), o que resultou na impossibilidade de comprovar o cumprimento das medidas de acessibilidade e democratização de acesso, previstas na portaria de aprovação, bem como da repercussão do projeto junto à sociedade, e do atendimento aos planos básicos de distribuição de ingressos e de divulgação.

5. O referido parecer analítico também apontou a ocorrência de extrapolação do limite estabelecido no inciso X, § 1° do art. 24 da I.N. nº 1 de 2010-MinC, de cinco produtos ou serviços adquiridos de um mesmo fornecedor para a execução do projeto, tendo em vista que as notas fiscais insertas nos autos (peça 18) indicam a aquisição de onze tipos diferentes de serviço junto a um mesmo fornecedor, a empresa Germany Comércio e Serviços Ltda. – ME (peça 23, p. 3).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59843168.

6. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado no Relatório de TCE 302/2017 (peça 45), foi a não comprovação da regular aplicação dos recursos captados com amparo no PRONAC 10-11820, decorrente da impossibilidade em aferir o atingimento dos objetivos estabelecidos para o referido projeto cultural.

7. O Relatório de Auditoria nº 223/2018, da Controladoria Geral da União (Peça 46) ratificou o posicionamento do Tomador de Contas. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peças 47, 48 e 49), o processo foi remetido a esse Tribunal.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012 E CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO 1.772/2017-TCU-PLENÁRIO

8. Não se verifica o transcurso de mais de dez anos desde a data do último crédito de apoio financeiro na conta corrente do projeto cultural (fato gerador), ocorrido em 30/09/2011 (peça 10, p. 6), sem que tenha havido a notificação da empresa Di Paula Produções e Eventos Ltda. e dos Srs. Fábio Rosa de Jesus e Flávio Rosa de Jesus, pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), conforme a seguir demonstrado:

a) em **10/3/2017**, cf. Portaria 158, de 9/3/2017, publicada no DOU de 10/3/2017 (peça 28, p.1), que tornou pública a reprovação das contas do PRONAC nº 10-11820;

b) em **10/3/2017**, cf. Comunicados nºs 042 e 043 (Di Paula Ltda. e Fábio Jesus, respectivamente às peças 25 e 26);

c) em **30/6/2017**, cf. mensagem eletrônica encaminhando os ofícios 189, 190, 191/2017, remetidos aos três responsáveis sem comprovação de recebimento (peça 33); e

d) em **28/7/2017**, cf. Edital publicado no DOU de 28/7/2017, que fixou prazo para a devolução dos recursos impugnados.

9. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1/1/2017, é de R$ 1.683.932,74 (demonstrativo de débito à peça 50), suplantando o limite mínimo de R$ 100.000,00, para a instauração da TCE, na forma estabelecida nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

10. Em pesquisas realizadas nos sistemas informatizados deste Tribunal, constatou-se que inexistem processos nos quais figurem como responsáveis a empresa Di Paula Produções e Eventos Ltda. e seus sócios, os Srs. Fábio Rosa de Jesus e Flávio Rosa de Jesus.

11. Assim, a tomada de contas especial está devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

12. Conforme se verifica nos autos, a empresa Di Paula Produções e Eventos Ltda. foi beneficiária de recursos captados mediante incentivos fiscais para a execução do projeto cultural "Turnê de Shows Ivis & Carraro" (PRONAC 10-11820), no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), com base no §1º do art. 18 e no art. 26, da Lei 8.313/1991 (peça 5, p. 2).

13. Entretanto, a prestação de contas apresentada pelo Sr. Fábio Rosa de Jesus (peças 7 a 22) não foi aprovada, porquanto não foi comprovada a execução física do projeto, em face da impossibilidade de aferir se os shows teriam sido realizados, a partir da insuficiência dos materiais de divulgação e registros fotográficos genéricos encaminhados na prestação de contas e, também, de divergências e incompatibilidades relacionadas às apresentações dos artistas em São José do Rio Preto, em 11/11/2011, e em Goiânia, em 17/12/2011 (vide 4 supra).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59843168.

14. De igual modo, em razão do não atendimento às diligências encaminhadas ao proponente por intermédio dos Ofícios 1.793, 2.126 e 2.370/2016 (peças referidas pelo Parecer 021/2017), restou prejudicada a aferição do cumprimento das medidas de acessibilidade e democratização de acesso, previstas na portaria de aprovação, bem como da repercussão do projeto junto à sociedade, e do atendimento aos planos básicos de distribuição de ingressos e de divulgação, fatores estes que concorreram para a não aprovação da prestação de contas.

15. Assim, os recursos públicos oriundos de captações com incentivos fiscais destinados ao PRONAC 10-11820, no montante de R$ 1.162.977,38, ficaram sem a comprovação de sua correta aplicação, resultando na não aprovação da correspondente prestação de contas e em presunção de dano ao Erário.

16. O encaminhamento dado à presente TCE, em sua fase interna, merece reparo quanto à responsabilização solidária dos sócios da empresa proponente, senão vejamos.

17. Com efeito, não se apresenta duvida quanto à atribuição de responsabilidade pelo dano aos cofres públicos ao Sr. Fábio Rosa de Jesus, porquanto a ele foi atribuída a administração da empresa Di Paula Produções e Eventos Ltda. (Cláusula Quinta, peça 39, p. 2), autorizando a prática dos atos de gestão que restam comprovados na prestação de contas juntada aos autos (peças 7-22).

18. Contudo, em relação ao Sr. Flávio Rosa de Jesus, embora seja detentor de 50% das cotas da empresa proponente, não se identifica nos autos qualquer ato de gestão que possa ser trazido à sua responsabilidade e, muito menos, indícios de que tenha concorrido, de alguma forma, para os atos que resultaram na impossibilidade de comprovação da execução do objeto, fato que ensejou a desaprovação da prestação de contas do projeto cultural em análise. A esse respeito, o TCU firmou entendimento no sentido de que "*somente sócios que exercem atividade gerencial (administradores) em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei Rouanet devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas*", exceto "*nas situações em que fica patente que estes também se valeram de forma abusiva da sociedade empresária para tomar partes nas práticas irregulares*" (Acórdãos 5254/2018 – Primeira Câmara e 973/2018 – Plenário, respectivamente), o que não é o caso.

19. Nessa linha, em divergência à responsabilização formulada no âmbito do órgão concedente e da CGU (peças 45 e 46), entende-se que, **até o presente momento processual**, não há fundamentos que induzam à necessidade de o Sr. Flávio Rosa de Jesus ser chamado para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o débito apurado nos autos, ou apresentar razões de justificativas.

20. Conforme entendimento firmado pelo Acórdão 2.763/2011 – TCU – Plenário, e posteriormente fixado na Súmula TCU 286, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado seja convenente e beneficiária de transferências voluntárias de recursos públicos da União, tanto a entidade privada como os seus dirigentes atuam como gestores públicos e devem comprovar a regular aplicação dos recursos públicos. Mediante o Acórdão 2.590/2013 – Primeira Câmara, esse entendimento foi estendido às hipóteses de captação de recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), uma vez que se trata de recursos públicos federais oriundos de renúncia fiscal prevista em lei.

21. Por conseguinte, a empresa Di Paula Produções e Eventos Ltda. deve ser responsabilizada, solidariamente com o Sr. Fábio Rosa de Jesus, pelo débito apurado nestas contas especiais, no montante histórico de R$ 1.162.977,38, relativos à integralidade dos recursos captados por força do PRONAC nº 10-11820, em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados com amparo no PRONAC 10-11820, decorrente da impossibilidade em aferir o atingimento dos objetivos estabelecidos para o referido projeto cultural.

22. Adicionalmente, deverá ser realizada a audiência do Sr. Fábio Rosa de Jesus, pela **contratação de onze serviços junto à empresa Germany Comércio e Serviços Ltda.**,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59843168.

extrapolando o limite de **cinco** produtos ou serviços de um mesmo fornecedor, estabelecido no art. 24, inciso X, § 1º, da IN nº 1/2010/MinC, sem comprovar ser esta a opção de maior economicidade, mediante apresentação de cotação de preços de pelo menos dois outros fornecedores.

23. Assim, tem-se a seguinte situação nos autos:

23.1. Responsáveis: Fábio Rosa de Jesus (CPF 009.349.941-88) e Di Paula Produções e Eventos Ltda. (CNPJ 12.048.557/0001-81).

Irregularidade: **não comprovação da regular aplicação dos recursos captados com amparo no PRONAC 10-11820**, em razão da impossibilidade de aferir o atingimento dos objetivos estabelecidos para o referido projeto cultural, em especial a efetiva realização dos shows programados, devido à:

a) insuficiência dos materiais de divulgação e registros fotográficos genéricos encaminhados na prestação de contas e, também, de divergências e incompatibilidades relacionadas às apresentações dos artistas em São José do Rio Preto, em 11/11/2011, e em Goiânia, em 17/12/2011, que impossibilidade de aferir se os shows teriam sido realizados, em virtude da (peça 23, p. 3);

b) falta de atendimento às diligências encaminhadas ao proponente por intermédio dos Ofícios 1.793, 2.126 e 2.370/2016 (peças referidas pelo Parecer 021/2017), o que resultou na impossibilidade de comprovar o cumprimento das medidas de acessibilidade e democratização de acesso, previstas na portaria de aprovação, bem como de comprovar a repercussão do projeto junto à sociedade, e o atendimento aos planos básicos de distribuição de ingressos e de divulgação.

Dispositivos violados: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/67, Acórdão 2.763/2011 – TCU - Plenário e art. 71 da IN nº 1/2012/MinC.

Quantificação do débito:

Valores Históricos R$	Datas
558.229,76	29/4/2011
6.829,37	29/4/2011
6.362,75	31/5/2011
5.181,73	30/6/2011
460.875,05	29/7/2011
6.875,06	29/7/2011
6.844,10	31/8/2011
111.874,56	30/9/2011

Valor do débito atualizado até 1/8/2018: R$ 1.778.542,45 – (Demonstrativo de débito à peça 51).

Cofre para recolhimento: Fundo Nacional de Cultura.

Conduta: **não comprovar a regular aplicação dos recursos captados com amparo no PRONAC 10-11820**, em razão da impossibilidade de aferir o atingimento dos objetivos estabelecidos para o referido projeto cultural, em especial a efetiva realização dos shows programados, devido à:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59843168.

a) insuficiência dos materiais de divulgação e registros fotográficos genéricos encaminhados na prestação de contas e, também, de divergências e incompatibilidades relacionadas às apresentações dos artistas em São José do Rio Preto, em 11/11/2011, e em Goiânia, em 17/12/2011, que impossibilidade de aferir se os shows teriam sido realizados, em virtude da (peça 23, p. 3);

b) falta de atendimento às diligências encaminhadas ao proponente por intermédio dos Ofícios 1.793, 2.126 e 2.370/2016 (peças referidas pelo Parecer 021/2017), o que resultou na impossibilidade de comprovar o cumprimento das medidas de acessibilidade e democratização de acesso, previstas na portaria de aprovação, bem como de comprovar a repercussão do projeto junto à sociedade, e o atendimento aos planos básicos de distribuição de ingressos e de divulgação.

Nexo de causalidade: a **não comprovação da regular aplicação dos recursos captados com amparo no PRONAC 10-11820**, em razão da impossibilidade de aferir o atingimento dos objetivos estabelecidos para o referido projeto cultural, em especial a efetiva realização dos shows programados, resulta em presunção de dano ao Erário pelo valor total captado, de R$ 1.162.977,38.

Culpabilidade: a conduta do Sr. Fábio Rosa de Jesus é reprovável, posto que há elementos indicativos da consciência da ilicitude praticada, porquanto deveria ter atendido às diligências endereçadas à entidade de que era administrador, com vistas a sanear as pendências verificadas na prestação de contas do PRONAC 10-11820, e assim possibilitar a verificação da regular aplicação dos recursos correspondentes, sendo-lhe exigível conduta diversa da que teve, a qual não se alberga em nenhuma excludente de ilicitude. Quanto à empresa Di Paula Produções e Eventos Ltda., não é cabível a análise de culpabilidade, pois o Acórdão 2.590/2013 – Primeira Câmara estendeu às hipóteses de captação de recursos, com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), o entendimento fixado pelo Acórdão 2.763/2011 – TCU – Plenário, e posteriormente fixado na Súmula TCU 286, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado seja convenente e beneficiária de transferências voluntárias de recursos públicos da União, tanto a entidade privada como os seus dirigentes atuam como gestores públicos e devem comprovar a regular aplicação dos recursos públicos.

23.2 Responsável: Fábio Rosa de Jesus (CPF 009.349.941-88).

Irregularidade: **contratação de onze serviços junto à empresa Germany Comércio e Serviços Ltda.**, extrapolando o limite de **cinco** produtos ou serviços de um mesmo fornecedor, estabelecido no art. 24, inciso X, § 1º, da IN nº 1/2010/MinC, sem comprovar ser esta a opção de maior economicidade, mediante apresentação de cotação de preços de pelo menos dois outros fornecedores.

Dispositivos violados: art. 24, inciso X, § 1º da IN 1/2010/MinC.

Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional.

Conduta: **contratar onze serviços junto à empresa Germany Comércio e Serviços Ltda.**, extrapolando o limite de **cinco** produtos ou serviços de um mesmo fornecedor, estabelecido no art. 24, inciso X, § 1º, da IN nº 1/2010/MinC, sem comprovar ser esta a opção de maior economicidade, mediante apresentação de cotação de preços de pelo menos dois outros fornecedores.

CONCLUSÃO

24. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Fábio Rosa de Jesus, solidariamente à empresa Di Paula Produções e Eventos Ltda., em relação ao projeto PRONAC 10-11820, e apurar adequadamente o débito a eles

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59843168.

atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promovam as citações dos responsáveis solidários e a audiência do referido sócio administrador.

25. Cabe informar aos responsáveis que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do projeto.

26. Outrossim, cumpre esclarecer-lhes que o não atendimento à citação e/ou audiência deste Tribunal, ou a insuficiência das alegações de defesa e/ou razões de justificativas apresentadas, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas "a", sem prejuízo da aplicação da multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992, independentemente.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

27. Informa-se que há delegação de competência da relatora deste feito, Exma. Ministra Ana Arraes, para as citações e audiência propostas, nos termos da Portaria AA1, de 27/7/2014.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **realizar** a citação do Sr. Fábio Rosa de Jesus (CPF 009.349.941-88) e da empresa Di Paula Produções e Eventos Ltda. (CNPJ 12.048.557/0001-81), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade descrita abaixo:

Irregularidade: **não comprovação da regular aplicação dos recursos captados com amparo no PRONAC 10-11820**, em razão da impossibilidade de aferir o atingimento dos objetivos estabelecidos para o referido projeto cultural, em especial a efetiva realização dos shows programados, devido a:

a) insuficiência dos materiais de divulgação e registros fotográficos genéricos encaminhados na prestação de contas e, também, de divergências e incompatibilidades relacionadas às apresentações dos artistas em São José do Rio Preto, em 11/11/2011, e em Goiânia, em 17/12/2011, que impossibilidade de aferir se os shows teriam sido realizados, em virtude da (peça 23, p. 3);

b) falta de atendimento às diligências encaminhadas ao proponente por intermédio dos Ofícios 1.793, 2.126 e 2.370/2016 (peças referidas pelo Parecer 021/2017), o que resultou na impossibilidade de comprovar o cumprimento das medidas de acessibilidade e democratização de acesso, previstas na portaria de aprovação, bem como de comprovar a repercussão do projeto junto à sociedade, e o atendimento aos planos básicos de distribuição de ingressos e de divulgação.

Dispositivos violados: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/67, Acórdão 2.763/2011 – TCU - Plenário e art. 71 da IN nº 1/2012/MinC.

Quantificação do débito:

Valores Históricos R$	Datas
558.229,76	29/4/2011

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59843168.

6.829,37	29/4/2011
6.362,75	31/5/2011
5.181,73	30/6/2011
460.875,05	29/7/2011
6.875,06	29/7/2011
6.844,10	31/8/2011
111.874,56	30/9/2011

Valor do débito atualizado até 1/8/2018: R$ 1.778.542,45 – (Demonstrativo de débito à peça 51).

Cofre para recolhimento: Fundo Nacional de Cultura.

Conduta: **não comprovar a regular aplicação dos recursos captados com amparo no PRONAC 10-11820**, em razão da impossibilidade de aferir o atingimento dos objetivos estabelecidos para o referido projeto cultural, em especial a efetiva realização dos shows programados, devido à:

a) insuficiência dos materiais de divulgação e registros fotográficos genéricos encaminhados na prestação de contas e, também, de divergências e incompatibilidades relacionadas às apresentações dos artistas em São José do Rio Preto, em 11/11/2011, e em Goiânia, em 17/12/2011, que impossibilidade de aferir se os shows teriam sido realizados, em virtude da (peça 23, p. 3);

b b) falta de atendimento às diligências encaminhadas ao proponente por intermédio dos Ofícios 1.793, 2.126 e 2.370/2016 (peças referidas pelo Parecer 021/2017), o que resultou na impossibilidade de comprovar o cumprimento das medidas de acessibilidade e democratização de acesso, previstas na portaria de aprovação, bem como de comprovar a repercussão do projeto junto à sociedade, e o atendimento aos planos básicos de distribuição de ingressos e de divulgação.

Nexo de causalidade: a não comprovação da regular aplicação dos recursos captados com amparo no PRONAC 10-11820, em razão da impossibilidade de aferir o atingimento dos objetivos estabelecidos para o referido projeto cultural, em especial a efetiva realização dos shows programados, resulta em presunção de dano ao Erário pelo valor total captado, de R$ 1.162.977,38.

Culpabilidade: a conduta do Sr. Fábio Rosa de Jesus é reprovável, posto que há elementos indicativos da consciência da ilicitude praticada, porquanto deveria ter atendido às diligências endereçadas à entidade de que era administrador, com vistas a sanear as pendências verificadas na prestação de contas do PRONAC 10-11820, e assim possibilitar a verificação da regular aplicação dos recursos correspondentes, sendo-lhe exigível conduta diversa da que teve, a qual não se alberga em nenhuma excludente de ilicitude. Quanto à empresa Di Paula Produções e Eventos Ltda., não é cabível a análise de culpabilidade, pois o Acórdão 2.590/2013 – Primeira Câmara estendeu às hipóteses de captação de recursos, com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), o entendimento fixado pelo Acórdão 2.763/2011 – TCU – Plenário, e posteriormente fixado na Súmula TCU 286, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado seja convenente e beneficiária de transferências voluntárias de recursos públicos da União, tanto a entidade privada como os seus dirigentes atuam como gestores públicos e devem comprovar a regular aplicação dos recursos públicos.

b) realizar a audiência do Sr. Fábio Rosa de Jesus (CPF 009.349.941-88), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59843168.

do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à **contratação de onze serviços junto à empresa Germany Comércio e Serviços Ltda.**, extrapolando o limite de **cinco** produtos ou serviços de um mesmo fornecedor, estabelecido no art. 24, inciso X, § 1º, da IN nº 1/2010/MinC, sem comprovar ser esta a opção de maior economicidade, mediante apresentação de cotação de preços de pelo menos dois outros fornecedores.

Dispositivos violados: art. 24, inciso X, § 1º da IN 1/2010/MinC.

Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional.

Conduta: **contratar onze serviços junto à empresa Germany Comércio e Serviços Ltda.**, extrapolando o limite de **cinco** produtos ou serviços de um mesmo fornecedor, estabelecido no art. 24, inciso X, § 1º, da IN nº 1/2010/MinC, sem comprovar ser esta a opção de maior economicidade, mediante apresentação de cotação de preços de pelo menos dois outros fornecedores.

c) **informar** aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, desde as datas da ocorrência até a data do recolhimento, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

d) **esclarecer** aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

e) **esclarecer** aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo; e

e) **encaminhar** cópia desta instrução a cada um dos responsáveis, para subsidiar suas defesas.

SECEX/TCE, em 1º de agosto de 2018

(Assinado eletronicamente)

Cristiano Rondon Prado de Albuquerque

AUFC – matr. 2.374-4

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59843168.

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO – PROJETO PRONAC 10-11820					
IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	PERÍODO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
não comprovação da regular aplicação dos recursos captados com amparo no PRONAC 10-11820, em razão da impossibilidade de aferir o atingimento dos objetivos estabelecidos para o referido projeto cultural, em especial a efetiva realização dos shows programados, devido a: a) insuficiência dos materiais de divulgação e registros fotográficos genéricos encaminhados na prestação de contas e, também, de divergências e incompatibilidades relacionadas às apresentações dos artistas em São José do Rio Preto, em 11/11/2011, e em Goiânia, em 17/12/2011, que impossibilidade de aferir se os shows teriam sido realizados, em virtude da (peça 23, p. 3); b) falta de atendimento às diligências encaminhadas ao proponente por intermédio dos Ofícios 1.793, 2.126 e 2.370/2016 (peças referidas pelo Parecer 021/2017), o que resultou	Fábio Rosa de Jesus (CPF 009.349.941-88)	desde 7/6/2010	**não comprovar a regular aplicação dos recursos captados com amparo no PRONAC 10-11820**, em razão da impossibilidade de aferir o atingimento dos objetivos estabelecidos para o referido projeto cultural, em especial a efetiva realização dos shows programados, devido à: a) insuficiência dos materiais de divulgação e registros fotográficos genéricos encaminhados na prestação de contas e, também, de divergências e incompatibilidades relacionadas às apresentações dos artistas em São José do Rio Preto, em 11/11/2011, e em Goiânia, em 17/12/2011, que impossibilidade de aferir se os shows teriam sido realizados, em virtude da (peça 23, p. 3); b) falta de	a não comprovação da regular aplicação dos recursos captados com amparo no PRONAC 10-11820, em razão da impossibilidade de aferir o atingimento dos objetivos estabelecidos para o referido projeto cultural, em especial a efetiva realização dos shows programados, resulta em presunção de dano ao Erário pelo valor total captado, de R$ 1.162.977,38.	a conduta do Sr. Fábio Rosa de Jesus é reprovável, posto que há elementos indicativos da consciência da ilicitude praticada, porquanto deveria ter atendido às diligências endereçadas à entidade de que era administrador, com vistas a sanear as pendências verificadas na prestação de contas do PRONAC 10-11820, e assim possibilitar a verificação da regular aplicação dos recursos correspondentes, sendo-lhe exigível conduta diversa da que teve, a qual não se alberga em nenhuma excludente de ilicitude.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59843168.

na impossibilidade de comprovar o cumprimento das medidas de acessibilidade e democratização de acesso, previstas na portaria de aprovação, bem como de comprovar a repercussão do projeto junto à sociedade, e o atendimento aos planos básicos de distribuição de ingressos e de divulgação.			atendimento às diligências encaminhadas ao proponente por intermédio dos Ofícios 1.793, 2.126 e 2.370/2016 (peças referidas pelo Parecer 021/2017), o que resultou na impossibilidade de comprovar o cumprimento das medidas de acessibilidade e democratização de acesso, previstas na portaria de aprovação, bem como de comprovar a repercussão do projeto junto à sociedade, e o atendimento aos planos básicos de distribuição de ingressos e de divulgação.		
	empresa Di Paula Produções e Eventos Ltda. (CNPJ 12.048.557/0001-81)	-			não é cabível a análise de culpabilidade da empresa Di Paula Produções e Eventos Ltda., pois o Acórdão 2.590/2013 – Primeira Câmara estendeu às hipóteses de captação de recursos, com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), o entendimento fixado pelo Acórdão 2.763/2011 – TCU – Plenário, e posteriormente fixado na Súmula TCU 286, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado seja convenente e beneficiária de transferências voluntárias de recursos públicos da União, tanto a entidade privada como os seus dirigentes atuam como gestores públicos e devem comprovar a regular aplicação dos recursos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59843168.

					públicos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59843168.